

CONVENÇÃO 158 DA OIT NA PAUTA DO STF

Constou, na pauta do Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, de 21/10/2022 a 28/10/2022, o julgamento de ações sobre a constitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT, que traz restrições para a despedida imotivada de empregado. O julgamento foi novamente suspenso, por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

A Convenção 158 foi ratificada pelo Brasil em 05/01/1995, após aprovação pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 68/1992 e Decreto 1.855/1996), observando-se o procedimento previsto na Constituição Federal (art. 49, I).

O objeto da controvérsia está em saber se a denúncia (retirada do ordenamento jurídico brasileiro) da Convenção 158, ocorrida em 20/11/1996 mediante Decreto nº 2.100/1996, foi válida, uma vez que fora efetivada por ato do Poder Executivo, sem a participação do Congresso Nacional.

A ação que pede a inconstitucionalidade da denúncia (ADI 1625) foi proposta em 1997, e teve seu julgamento iniciado em 2003. Outra ação, proposta em 2005, defende a constitucionalidade da denúncia (ADC 39), e tem a CNI como terceira interessada. De lá para cá, vários Ministros, que já tinham proferido seus votos, não mais fazem parte da Suprema Corte, e todos os Ministros da atual composição têm direito a voto.

A tese de julgamento proposta no momento, através do voto-vista do Ministro Dias Toffoli, condiciona a validade das denúncias de tratados internacionais à autorização do Congresso Nacional a partir da publicação do julgamento, mantendo-se os efeitos das denúncias anteriores que não observaram tal procedimento.

Caso a tese proposta seja aprovada, restará confirmada a exclusão da Convenção 158 do ordenamento jurídico brasileiro desde a denúncia ocorrida em 20/11/1996.

Tese proposta: "(...) a denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, pressupõe também autorização do Congresso, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata deste julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal. Consequentemente, voto pela improcedência do pedido formulado na presente ação direta, mantendo a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996."

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NA PAUTA DO STF

O Supremo Tribunal Federal iniciou, em 11/11/2022, o julgamento, no Plenário virtual, da ADI 5826, que questiona a constitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, cuja previsão foi introduzida na CLT pela Lei da Reforma Trabalhista.

Conforme § 3º do art. 443:

“Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. “

O Relator da matéria, Ministro Edson Fachin apresentou voto pela inconstitucionalidade dos dispositivos referente ao tema:

“Por essa razão, ante a ausência de fixação de horas mínimas de trabalho e de rendimentos mínimos, ainda que estimados, é preciso reconhecer que a figura do contrato intermitente, tal como disciplinado pela legislação, não protege suficientemente os direitos fundamentais sociais trabalhistas.”

O julgamento, no entanto, foi retirado do Plenário virtual após pedido de destaque do Ministro André Mendonça, para que a matéria seja incluída na pauta do Plenário presencial, em data a ser definida, o que possibilitará maior discussão sobre o tema.

LICENÇA-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR

Em 21/10/2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 6327, sobre o marco inicial da licença-maternidade nos casos de nascimento prematuro e de complicações pós-parto.

Por unanimidade, os Ministros do STF julgaram procedente a ação, de modo a considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas nos artigos 392, §2º, da CLT e 93, §3º, do Decreto 3.048/99.

O Relator, Ministro Edson Fachin, já havia deferido liminar para considerar como marco inicial da licença-maternidade a data da alta da genitora ou do recém-nascido, o que ocorresse por último, sempre que houvesse internação da mãe e/ou do bebê. A liminar foi confirmada pelo Plenário, e, agora, converteu-se em decisão definitiva de mérito.

REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO

Foi publicada, em 10/11/2022, a Portaria MTP 3.717, que prorroga, até 11/01/2023, o prazo para usuários e desenvolvedores dos programas de registro de ponto eletrônico se adequarem às novas regras estabelecidas pelo art. 83 da Portaria MTP 671/2021.

O prazo de adequação se encerraria em 11/11/2022.

O art. 83 da Portaria MTP 671/2021 determina que o programa de tratamento de registro de ponto deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada (AEJ) e o Relatório Espelho de Ponto Eletrônico, independentemente do sistema de registro de ponto utilizado.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DO FAP

Encontra-se aberto o prazo para contestação dos índices do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com vigência para 2023.

A contestação pode ser realizada até o 30/11/2022, exclusivamente por meio virtual, através dos sites da Secretaria da Previdência Social (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia>) e da Receita Federal do Brasil (<https://www.gov.br/receitafederal>).

As regras em relação aos índices do FAP 2022, com vigência para 2023, foram estabelecidas pela Portaria Interministerial MPT/ME 21/2022.

Para maiores informações sobre a disponibilização dos índices e do processo de contestação, a CNI elaborou o material que pode ser acessado neste link: [RT Informa](#).

CONSULTA PÚBLICA - EPI

Encerra-se, no próximo dia 17/11, a consulta pública ao texto elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que propõe alterações à Portaria MTP 672/2021 nas disposições referentes a Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O objetivo da consulta é coletar sugestões da sociedade em relação a:

- procedimentos para avaliação de EPI e emissão de Certificado de Aprovação (CA) em função da distribuição de equipamentos por categorias de riscos (Capítulo I);
- categorização de riscos dos EPIs (Anexo I);
- Inclusão de regras para avaliação por certificação de luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico contendo borracha natural de proteção biológica e para Peças Faciais Filtrantes (PFF) (Anexo III-A e a inclusão dos seus Anexos D e E); e
- inclusão de regras para a avaliação por certificação para EPI tipo vestimenta (Anexo III-A, e a inclusão do seu Anexo F).

A consulta está disponível para participação dos interessados no seguinte endereço: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-texto-tecnico-de-alteracao-da-portaria-mtp-n-672-de-8-de-novembro-de-2021>